PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE 18/09/08, às 17 h 00 mim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5. 677
(18.09.2008)

PROCESSO	:	**Nº 557, CLASSE 30 - ANO 2008.**
PROCEDÊNCIA	:	**MACEIÓ – AL.**
RECORRENTE	:	**JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA**, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL.
RECORRENTE	:	**COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ**.
ADVOGADO	:	Eduardo Fontes Lima de Abreu – OAB/AL 7.601 e outros.
RECORRIDO	:	**COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO LUGAR**.
ADVOGADO	:	Andréa de Albuquerque Calheiros – OAB/AL 8.270 e outros.
RELATORA	:	**JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.**

Ementa.
DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. HOMEM PÚBLICO. CRÍTICAS. CONDUTA. ADMINISTRADOR. COISA PÚBLICA. PROMESSAS DE CAMPANHA NÃO CUMPRIDAS. EXPLORAÇÃO PELO CANDIDATO DE OPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUÍZA ANA FLORINDA MEDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

A sentença recorrida consignou a improcedência da representação, indeferindo o direito de resposta aos recorrentes, por não vislumbrar o Juiz *a quo* qualquer afronta ao art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Alegam José Cícero Soares de Almeida e a sua coligação partidária que o programa veiculado no horário gratuito da recorrida teria sido permeado de trucagens e montagens, contendo mensagens degradantes à imagem do candidato.

Afirmam que o candidato recorrente, à frente da Prefeitura, teria dedicado sua vida em prol do povo, zelando pelos direitos básicos do cidadão e pela melhoria das condições de vida da população.

Destacam que a saúde pública municipal, por conta de gestões anteriores, estava falida e que o atual prefeito e candidato à reeleição a teria recuperado, com a construção de cinco unidades hospitalares, aumento nos números de equipes de saúde e a realização de concurso público para a contratação de agentes comunitários e de combate às endemias.

Ressaltam que o programa veiculado teria tido o objetivo de macular a imagem do recorrente, não podendo constituir críticas aceitas pela legislação eleitoral.

Requerem o provimento do apelo para deferir o regular direito de resposta e determinar a perda do tempo equivalente ao dobro usado na veiculação da propaganda irregular.

Contra-razões da recorrida às fls. 44/48.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

É o relatório e em mesa para julgamento.

VOTO

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou improcedente a representação, por não vislumbrar propaganda irregular no horário eleitoral gratuito, e conseqüentemente, indeferiu o direito de resposta requestado pelos ora recorrentes.

Primacialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A propaganda veiculada no guia eleitoral, transmitida no horário da candidata Solange Jurema, passa-se em alguma unidade de saúde da capital, onde é explorada a precariedade de atendimento à população, como a superlotação, a dificuldade de se marcar uma consulta, a qualidade dos serviços prestados, a ausência de equipamentos etc. Depois de tudo isso, aparece a foto do prefeito afixada no posto de saúde.

No caso em apreço, a mesma tenta expor ao eleitorado que o recorrente não cumpriu as promessas da campanha (2004) e que as ações para reduzir os problemas na saúde não foram implementadas pela Prefeitura, não havendo qualquer indício de injúria, calúnia, difamação ou fato sabidamente inverídico, capaz de atrair a incidência das disposições contidas no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

O escopo da lei eleitoral, ao admitir o direito de resposta, é o de preservar o candidato atingido no seu conceito, imagem e honra, não a de proibir a crítica a respeito da sua conduta como administrador da coisa pública.

A idéia que se quer passar com a propaganda é de que o candidato fez promessas, em sua campanha anterior, que não as cumpriu ou mesmo que não interveio a contento na saúde, a despeito da alegação em contrário dos recorrentes. Por mais, o candidato à reeleição não pode esperar que os seus opositores digam que tudo na cidade anda a mil maravilhas, razão por que é licito explorar o que

entenderem de negativo na conduta do administrador da cidade, crítica essa que é própria da campanha eleitoral.

É de se ressaltar, ainda, que o homem público, no exercício de uma administração municipal ou mesmo aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas ou ácidas, mas que, apesar de se mostrarem injustas, em muitos casos, não chegam a caracterizar injúria ou difamação apta ensejar o direito de resposta.

A crítica que faz parte do debate político, ainda que cause algum desconforto ao candidato. Ademais, não é toda e qualquer crítica que servirá como sustentáculo para o pedido de resposta, pois o embate de idéias, por mais caloroso que seja, faz parte do jogo eleitoral, devendo o candidato criticado utilizar de seu programa eleitoral gratuito para responder as críticas que entender inverídicas.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(88ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 557, Classe 30.

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida

Recorrente: Coligação Partidária Por Amor a Maceió

Advogado: Eduardo Fontes Lima de Abreu e outros

Recorrido: Coligação Gente em Primeiro Lugar

Advogado: Andréa de Albuquerque Calheiros e outros

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.677, de 18/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO (Juíza Substituta), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.677, de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 88ª sessão, realizada em 18/09/2008, às 17h. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

_____
Coordenadora de Sessões